

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**HIAGO HENRIQUE PASSOS COTRIM**

**AS DIFICULDADES E DESAFIOS DO EGRESSO: A INSERÇÃO DO EX-DETENTO  
AO MERCADO DE TRABALHO**

**RUBIATABA/GO  
2023**

**HIAGO HENRIQUE PASSOS COTRIM**

**AS DIFICULDADES E DESAFIOS DO EGRESSO: A INSERÇÃO DO EX-DETENTO  
AO MERCADO DE TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO  
2023**

**HIAGO HENRIQUE PASSOS COTRIM**

**AS DIFICULDADES E DESAFIOS DO EGRESSO: A INSERÇÃO DO EX-DETENTO  
AO MERCADO DE TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Professor Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus que é o meu sustento e fortaleza. Também dedico a minha avó Madalena Ferreira Passos (in memoriam), que sempre acreditou em mim. Dedico também aos meus pais que sempre me incentivaram. Aos meus colegas de curso que venceram juntamente comigo. Dedico também á instituição Evangélica e a todos os professores, em especial ao professor Marcus Coelho, que esteve comigo nessa caminhada. Minha eterna gratidão a vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ser o meu sustento e fortaleza, por toda sabedoria e resiliência que Ele me concedeu.

Meus agradecimentos a minha avó Madalena Ferreira Passos, que sempre dizia que o sonho dela era me ver formando, mas infelizmente faleceu esse ano, mas onde ela estiver sei que estará vendo.

Agradeço aos meus pais, que sempre me incentivaram e também cobraram o melhor de mim, meu eterno obrigado.

Ainda meus agradecimentos aos meus colegas de curso que ao longo dos anos me ajudaram no aprendizado.

Agradeço a Faculdade Evangélica de Rubiataba e a todos os professores, em especial ao professor e meu orientador Marcus Coelho por todo ensino passado.

## **EPÍGRAFE**

“Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles”.

(Hebreus 13:3)

## RESUMO

A presente pesquisa tem como temática central a inserção do egresso ao mercado de trabalho, visto que, vivemos em um país, no qual presa pela ressocialização do detento, para que ao sair, após cumprir sua pena, ele possa conviver em sociedade, inclusive com um emprego digno. O objetivo geral é compreender quais são os desafios e obstáculos enfrentados pelo egresso ao tentarem ingressar novamente no mercado de trabalho. Além disso, em seguida os objetivos específicos da presente pesquisa são: analisar como funciona a ressocialização dos ex-detentos no Brasil, compreender como o Estado trata esses indivíduos após cumprirem suas penas; identificar quais as maiores dificuldades enfrentadas por essas pessoas ao tentarem adentrar novamente na sociedade, e entender como o mercado de trabalho se porta perante ex-presidiários. Durante todo o processo de pesquisa para este trabalho, foi utilizado o método dedutivo, para que através de pesquisas próprias, se chegasse ao resultado final, sempre dentro do tema que nos foi proposto, buscando e pesquisando, com o objetivo de compreender o problema em questão. Foi utilizado para execução deste trabalho pesquisas bibliográficas, em leis, jurisprudências e doutrinas, objetivando a conclusão final. Ainda, utilizamos de uma abordagem qualitativa, com objetivos descritivos, onde através desses métodos, chegamos ao fechamento do trabalho.

**Palavras chave:** egresso; ressocialização; trabalho.

## ABSTRACT

The present research has as its central theme the insertion of the egress into the labor market, since, we live in a country, in which prisoner for the resocialization of the detainee, so that when leaving, after serving his sentence, he can live in society, including with a decent job. The overall objective is to understand what are the challenges and obstacles faced by graduates when trying to re-enter the job market. In addition, the specific objectives of this research are: to analyze how the rehabilitation of former prisoners works in Brazil, to understand how the State treats these individuals after serving their sentences; identify the greatest difficulties faced by these people when trying to re-enter society, and understand how the job market behaves towards ex-convicts. Throughout the research process for this work, the deductive method was used, so that through our own research, the final result could be reached, always within the theme that was proposed to us, searching and researching, with the objective of understanding the problem in question. question. Bibliographical research was used to carry out this work, in laws, jurisprudence and doctrines, aiming at the final conclusion. Still, we use a qualitative approach, with descriptive objectives, where through these methods, we arrive at the closure of the work.

**Keywords:** egress; resocialization; work.

Traduzido por Alessandra Maia da S. Paula – Letras – Português/Inglês – Universidade Estadual de Goiás.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
LEP	Lei de Execução Penal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. A EVOLUÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA SOCIEDADE .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Conceito e finalidade da Lei de Execução penal.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 Os princípios norteadores da Lei de Execução Penal.....</b>	<b>15</b>
2.2.1 A finalidade da pena sob a ótica da Lei de Execução Penal.....	16
2.2.1.1 As espécies de penas no ordenamento jurídico brasileiro .....	18
<b>3 DAS PRISÕES BRASILEIRAS .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 Histórico das prisões brasileiras.....</b>	<b>21</b>
<b>3.2 O sistema prisional brasileiro.....</b>	<b>22</b>
3.2.1 A superlotação do sistema carcerário do Brasil .....	23
3.2.2 O trabalho de ressocialização dentro das cadeias no Brasil .....	25
<b>4 A RESSOCIALIZAÇÃO DENTRO DAS PRISÕES PARA ADENTRAR AO MERCADO DE TRABALHO.....</b>	<b>31</b>
<b>4.1 História e conceito de ressocialização.....</b>	<b>31</b>
<b>4.2 A inserção do preso ao mercado de trabalho sob a ótica do empregador.....</b>	<b>33</b>
4.2.1 Como os egressos são assistidos.....	34
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz como tema a inserção do egresso ao mercado de trabalho, visto que, vivemos em um país, no qual presa pela ressocialização do detento, para que ao sair, após cumprir sua pena, ele possa conviver em sociedade, inclusive com um emprego digno.

A lei de execução penal, lei nº 7.210 de 1984, nos traz em seu artigo 1º, sobre o objetivo da penalidade ao detento, onde tem consigo a finalidade de manter a harmonia e integrar novamente o condenado na sociedade.

Portanto, o principal objetivo do encarceramento de pessoas que cometem delitos, é fazê-lo repensar seus atos e mudar sua postura e posicionamentos perante a sociedade, claro, que dentro de todo o processo legal.

Ademais, após cumprida a pena, os ex-detentos podem encontrar diversas dificuldades no mundo fora da prisão, afinal, vivemos em uma sociedade cheia de preconceitos e pré-julgamentos, dificultando assim a vida de ex-presidiários ao tentarem prosseguir com suas vidas.

Desse modo, com intuito de recomeçar sua vida, após passar por todo processo de sentença e cumprimento de pena, o detento, que agora já não é mais presidiário, é posto na sociedade, e é posto em um mercado de trabalho completamente disputado e concorrido, onde nem sempre abrem as portas para currículos como de indivíduos que já passaram por um processo penal e cumpriram suas sentenças.

Ademais, é preciso compreender o papel do Estado e governantes, para que facilite a entrada dessas pessoas novamente em nosso ambiente social, onde nossos representantes, sabendo dessas dificuldades, podem conceder programas de inclusão, para que esses indivíduos consigam novamente se reerguerem.

Diante disso, não se pode deixar de pensar nas consequências para a sociedade, ao simplesmente rejeitarem pessoas como essas, por muitas vezes, não acreditarem nas mudanças que o ser humano pode passar, podendo assim, abrir brechas para que essas pessoas voltem novamente ao mundo do crime.

Portanto, mesmo que a lei garanta esses direitos dos ex-detentos, ainda assim, há uma enorme dificuldade para se reerguerem no mercado de trabalho novamente, e a partir disso

que surge a nossa problemática, que se amolda em quais obstáculos o egresso enfrenta ao ser introduzido novamente ao mercado de trabalho?

Desse modo, é sabido da grande complicação para ex-detentos serem reconhecidos novamente no mercado de trabalho, afinal, o que muitas vezes não é de conhecimento de todos, todo o processo de educação e recomeço que essas pessoas passam, para que finalmente estejam aptas para viverem em sociedade, e o quanto esse processo é longo e difícil.

Ademais, podemos trazer como primeira hipótese para nossa pesquisa, se por serem ex-detentos, há uma maior dificuldade em serem contratados, considerando o preconceito por traz e o medo a ponto de não obterem a confiança dos empregadores.

A segunda hipótese se baseia em qual a possibilidade, por não conseguirem se reinstalar novamente na sociedade, de o ex-detento voltar a cometer novamente delitos, voltando a esse mundo do crime que o mesmo já havia se dissociado.

Por fim, como terceira hipótese, seria se há algum programa ou iniciativa do governo, para ajudar esses ex-presidiários a se integrarem novamente na sociedade, havendo um apoio por parte dos governantes, que facilitaria a inserção dos mesmos ao mercado de trabalho.

Ademais a pesquisa tem como objetivo geral compreender quais são os desafios e obstáculos enfrentados pelo egresso ao tentarem ingressar novamente no mercado de trabalho. Além disso, em seguida os objetivos específicos da presente pesquisa são: analisar como funciona a ressocialização dos ex-detentos no Brasil; compreender como o Estado trata esses indivíduos após cumprirem suas penas; identificar quais as maiores dificuldades enfrentadas por essas pessoas ao tentarem adentrar novamente na sociedade; e entender como o mercado de trabalho se porta perante ex-presidiários.

Durante todo o processo de pesquisa para este trabalho, será utilizado o método dedutivo, para que através de pesquisas próprias, se chegue a um resultado final, sempre dentro do tema que nos foi proposto, buscando e pesquisando, com o objetivo de compreender o problema em questão.

Será utilizado para execução deste trabalho pesquisas bibliográficas, em leis, jurisprudências e doutrinas, objetivando a conclusão final. Ainda, utilizaremos de uma abordagem qualitativa, com objetivos descritivos, onde através desses métodos, chegemos a um fechamento do trabalho.

A Lei de Execução Penal existe para garantir a efetivação das sentenças penais, e garantir que durante todo esse processo de cumprimento de pena, os condenados estejam

recebendo o que é preciso, para que ao saírem do ambiente prisional, estejam prontos para conviverem em sociedade.

As penas têm o intuito de transformar o caráter duvidoso do indivíduo, onde através delas, o indivíduo repense seus atos e mude sua postura e atitudes, sendo assim, as penas não devem objetivar a tortura, tanto física ou psicológica, ou apreensão somente para vingar a sociedade.

O ambiente prisional deve visar pela reeducação do ser humano, onde o Estado tem o dever de manter a ordem dentro dos presídios, sem violência e rebeliões, para que a aplicação da ressocialização seja possível, e que enquanto o detento esteja preso, ele se desenvolva como ser humano e não como criminoso.

Sendo assim, o intuito dessa pesquisa é entender como o egresso, após sair deste ambiente prisional, irá conseguir voltar novamente para a sociedade, se as portas da população e do mercado de trabalho estarão abertas ou fechadas para essas pessoas, e se esses ex-dententos, passaram pelo processo dentro da cadeia coreto, para ao saírem se proporem a recomeçar do lado certo.

Visto que, mesmo sendo um tema que há muitos anos vem sendo discutido, ainda assim se faz atual e necessário, pois todos os anos, são inúmeras pessoas que vão presas e vão soltas, e o preconceito da sociedade é cada vez maior e mais evidente.

Ademais, na próxima seção, trataremos sobre a evolução da Lei de Execução Penal na sociedade, como ele surgiu e funciona atualmente, sendo um tema de grande relevância para nossa pesquisa.

## 2. A EVOLUÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA SOCIEDADE

Na produção deste capítulo trataremos primeiramente sobre a evolução da lei de execução penal na sociedade, bem como também o seu conceito e a sua finalidade, e também trataremos os princípios que regulam essa lei. Ainda no primeiro capítulo falaremos sobre a finalidade da pena e as penas que existem em nosso ordenamento jurídico.

No ano de 1983, o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, é aprovado, se tornando a lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a nossa atualmente lei em vigor, Lei de Execução Penal (MIRABETE, 2004).

A Lei de Execução Penal, lei nº 7.210 de 1984, apesar de antiga, traz uma ótica muito relevante e atual sobre a aplicação da pena no Brasil, norteador com humanidade o tratamento ao executar uma lei penal, com dispositivos atuais e importantes para a legislação brasileira.

Contudo, para essa lei chegar até o momento atual, houve um longo processo na história, desde antes dela existir, até o momento da sua propositura e por fim a sua aprovação, foram processos que a humanidade passou, para que chegasse uma lei que tratasse das penas.

Desde a sua existência a humanidade tem um castigo para aqueles que cometiam delitos e se portavam contra os princípios de ética e moral, isso desde quando o Brasil ainda era povoado por índios, sempre houve uma correção para o que as pessoas faziam de errado. Nesse sentido, Martins (1999) nos traz que:

Nos primórdios, a punição por um crime restringia-se à vingança privada. Vigia a lei do mais forte, do que detinha maior poder, que não encontrava limites para o alcance ou forma de execução da reprimenda que entendia em aplicar, aí incluída a morte, a escravização, o banimento, quando não atingia toda a família do infrator (MARTINS, 1999).

Portanto, após muitas tentativas para a criação de uma lei que observava sobre a aplicação da pena, veio o projeto da Lei de Execução Penal, a lei nº 7.210 de 1984, este que constatou a presença objetiva de seus regulamentos, este projeto que trazia consigo todas as instruções e regimes que regulavam a execução da pena no Brasil.

Dessa forma, a mudança que ocorreu no ano de 1984, que trouxe mudanças no Código Penal e da Lei de Execução Penal, veio com objetivo de fortalecer na disposição afirmativa o modo avançado de cumprir a pena privativa de liberdade e adicionar outros tipos de penas no nosso ordenamento (RODRIGUES, 2000).

Ademais, sobre esse importante momento na história, Miguel Júnior (1987) nos diz: “que pretende fazer da execução da pena a oportunidade para sugerir e suscitar valores, facilitando a resolução de conflitos pessoais do condenado” (REALE JÚNIOR, 1987).

Portanto, vimos que a criação dessa lei teve o intuito de trazer uma melhoria na aplicação da pena, com olhar voltado para o preso e para a sociedade, colando na balança, para que não se perca a dignidade humana e nem a proteção da sociedade.

Ademais, no próximo tópico traremos um pouco sobre o conceito e a finalidade da Lei de Execução Penal, para melhor entendimento de como essa lei funciona no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2.1 Conceito e finalidade da Lei de Execução Penal**

A Lei de Execução Penal foi criada para que houvesse uma regulamentação na forma de aplicação das penas no Brasil, no qual carecia de uma mudança em seu código penal e na aplicação da norma penal.

Ademais a execução penal é o momento que se dá início, em seguida do processo de conhecimento, no qual foi decretada a sentença condenatória, onde o Estado através de seus poderes faz com que a finalidade da pena seja válida, fazendo que a condenação do criminoso seja concreta, fazendo valer o objetivo da punição penal (NUCCI, 2019).

Neste sentido, a natureza jurídica da execução penal é fazer com o objetivo do estado de punir seja feito de forma eficaz e dentro dos parâmetros legais, em conjunto com a atividade administrativa, que deve proporcionar os recursos e instrumentos para isso (NUCCI, 2019). Nucci (2019) ainda nos traz um pouco sobre o direito penitenciário:

Cuida-se de ramo do ordenamento jurídico voltado à esfera administrativa da execução penal, que é, por si só, um procedimento complexo, envolvendo aspectos jurisdicionais e administrativos concomitantemente. O direito penitenciário regula todos os aspectos não vinculados aos temas eminentemente penais, como regime de penas, progressão, livramento condicional, medida de segurança etc. Há de regulamentar faltas disciplinares e suas punições, por exemplo, embora sempre por lei – federal ou estadual. Não concebemos um direito penitenciário firmado em atos administrativos (NUCCI, 2019).

Desse modo é uma lei que traz uma mudança inovadora para a aplicação da lei penal, onde traz a idéia de manter a harmonia ao integrar novamente o preso na sociedade,

objetivando durante a pena, uma ressocialização do condenado. Desse modo dispõe Mirabete (2004):

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo “com qualquer sistema de ‘tratamento’ que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado” (MIRABETE, 2004).

Portanto, a LEP, além do objetivo inicial de punir o criminoso pelo crime cometido contra a sociedade, também tem a função de proporcionar ao autor do crime um caminho de mudança, para que após sair do ambiente prisional, possa não cometer novamente os mesmos erros.

Ademais, no próximo tópico trataremos um pouco sobre os princípios que norteiam a Lei de Execução Penal, para que possamos ter um melhor entendimento do objetivo principal dessa lei.

## **2.2 Os princípios norteadores da Lei de Execução Penal**

Desse modo, temos alguns princípios que norteiam a Lei de Execução Penal, afinal, todo esse processo de execução penal e separação de pena se liga aos princípios e proteção do Estado de direito que se encontra na Constituição Federal, onde cuida para que a dignidade humana, bem como, os direitos inegociáveis da pessoa, não sejam violados (BARROS, 2001).

Portanto, temos o princípio da legalidade, o qual podemos encontrar no art. 3º e no parágrafo único da Lei de Execução Penal, desse modo, a pessoa do condenado só poderá ser sentenciado e receber uma pena que esteja de acordo com a legislação vigente, além disso, todos devem passar por um devido processo legal para que sua liberdade seja privada, não podendo ficar preso além do que a lei permite (CAPEZ, 2011). Diante disso, Barros (2001) nos traz que:

Através deste princípio dota-se o sistema de segurança jurídica, estipulando-se que na execução penal há de se observar uma série de requisitos previamente estabelecidos e que a limitação dos direitos fundamentais dos sentenciados só pode efetuar-se por meio de lei (BARROS, 2001).

Ademais temos também o princípio da personalidade, este que se encontra em nossa Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, inciso XLV, que nos diz: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento

de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (BRASIL, 1988).

Temos, ainda, o princípio da proporcionalidade, que tem por objetivo prevenir que os direitos indispensáveis da pessoa não sejam violados, para que não ocorra exageros na aplicação desses direitos e garantias individuais (BONAVIDES, 2003).

Outrossim, ainda temos o princípio da humanidade, este que garante que os condenados não deixem de serem tratados como seres humanos, e não como objetos, onde as penas a serem aplicadas nesses indivíduos não podem afetar a dignidade da pessoa humana (LUISI, 1991).

Ademais, podemos citar o princípio da igualdade, no qual já dizia Rui Barbosa: “a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem, pois, tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real” (BARBOSA, 2003). Portanto, ninguém deve ser discriminado, por raça, cor, religião, e outros mais.

Ainda, temos o princípio da individualização da pena, que podemos encontrar elencado no art. 5º, inciso XLVI, onde nos traz que a legislação deve regular a pena individual, e nos traz quais podem ser utilizadas. Nucci (2009) nos diz que:

Individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim possui o enfoque de, evitando estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto (NUCCI, 2009).

Portanto, esses são os princípios que a Lei e Execução Penal esta voltada, que complementam essa lei, trazendo um melhor entendimento do objetivo do legislador ao escrever essa lei, e o que envolve todos esses artigos.

Ademais, na próxima seção trataremos sobre a finalidade da pena, com o olhar voltado para a Lei de Execução Penal, trazendo conforme a legislação, qual o objetivo da aplicação da pena.

### **2.2.1 A finalidade da pena sob a ótica da Lei de Execução Penal**

É preciso para melhor compreensão dessa pesquisa, entendermos sobre a pena e sua finalidade, afinal, a penalidade retrata devolver ao criminoso, o mal que ele cometeu contra a sociedade, sendo ela proporcional (MARQUES, 2002).

Se olharmos para a história a finalidade da pena encontra respaldo em três famosas teorias, a Teoria Absoluta, onde a pena tinha apenas o objetivo de retribuir ao criminoso o ato que ele havia cometido, sem nenhuma preocupação com a sua pessoa (MIRABETE, 2004). Para Prado (2004):

Fundamentam a existência da pena unicamente no delito praticado (punitur quia peccatum est). A pena é retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime. É decorrente de uma exigência de justiça, seja como compensação da culpabilidade, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), seja como expiação do agente (teoria da expiação) (PRADO, 2004).

Ainda, temos a Teoria Relativa, na qual a pena já não tinha apenas o objetivo de punir o autor, mais também o objetivo de ressocialização, juntamente com o objetivo segregado de proteger a sociedade (MIRABETE, 2004). Neste sentido, Prado (2004) nos traz que:

Em linhas gerais, três são os efeitos principais que se vislumbram dentro do âmbito de atuação de uma pena fundada na prevenção geral positiva: em primeiro lugar, o efeito de aprendizagem, que consiste na possibilidade de recordar ao sujeito as regras sociais básicas cuja transgressão já não é tolerada pelo direito penal; em segundo lugar, o efeito de confiança, que se consegue quando o cidadão vê que o direito se impõe; e, por derradeiro, o efeito de pacificação social, que se produz quando uma infração normativa é resolvida por meio da intervenção estatal, restabelecendo a paz jurídica (PRADO, 2004).

E por fim, temos a Teoria Mista, que também tem sua característica para retribuir ao criminoso seu ato cruel, contudo ela não se preocupa somente em prevenir o ato criminoso, mas uma mistura de correção e ensinamento (MIRABETE, 2004).

No Brasil é adotado a Teoria Mista, que atende as duas teorias e as duas formas de aplicação da pena, conforme preconiza o artigo 59 do Código Penal Brasileiro:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

A sentença em um processo criminal é de grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, afinal, é uma decisão que ocasionara a retirada da liberdade de uma pessoa, por esse motivo, essa decisão deve ser feita de forma cautelosa, com todas as evidencias sendo analisadas minuciosamente, onde o julgador deve agir de maneira imparcial, e respeitando a jurisdição, sendo o julgador uma peça de extrema importância para a execução da pena (CORTEZ, 2020).

A pena é a punição, que é feita por meio de um processo penal, na qual o Estado impõe ao autor da ação criminosa, para que seja devolvido ao mesmo, as conseqüências de seus atos (NUCCI, 2015).

Ademais, no próximo tópico iremos trazer todas as espécies de penas do nosso ordenamento jurídico brasileiro, para que possamos compreender melhor como cada uma delas funcionam e são aplicadas.

### **2.2.1.1 As espécies de penas no ordenamento jurídico brasileiro**

No ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em nosso Código Penal, temos algumas formas de punição previstas, e cada uma delas muito bem explicadas e que podem ser aplicadas em diversas situações.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, nos trás que “não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; cruéis” (BRASIL, 1988).

Ademais, as penas, conforme nosso Código Penal de 1940, no seu art. 32º, podem ser as privativas de liberdade, restritivas de direito e pena de multa, nas quais cada uma delas possui as suas regras de aplicação, muito bem direcionadas em nossa legislação (BRASIL, 1940).

Nas penas privativas de liberdade, podemos ter reclusão, detenção e prisão simples, podendo elas ser cumpridas no regime fechado, semi-aberto e aberto, desse modo, conforme consta no artigo 33, do Código Penal “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” (BRASIL, 1940).

Ademais, após o juiz fixar a pena final, será apontado o regime que se iniciará a pena, sendo um dos momentos de grande relevância para a individualização da pena, sempre levando em consideração o artigo 112 da Lei de Execução Penal (CUNHA, 2015). Nesse sentido dispõe Estefam (2018):

O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser estipulado pelo juiz, quando proferir a sentença condenatória. Para tanto, levará em conta uma série de fatores, dentre os quais a espécie de pena (reclusão ou detenção), a quantidade de pena, as circunstâncias judiciais (artigo 59, caput, do CP) e a reincidência (ESTEFAM, 2018).

Como dito anteriormente, pode-se haver o regime fechado, semi-aberto e aberto, o regime fechado é considerado o mais rígido, pois traz uma restrição a liberdade, com vigilância todos os dias, e encontra-se elencado no artigo 33, alínea a do Código Penal.

As penas em regime fechado são aplicadas em crimes com penas que ultrapassam 8 anos, não levando em consideração se o autor é primário ou reincidente, desse modo, também pode-se compreender que os fatores pessoais e o tipo de crime que é efetuado não são levados em consideração no momento de fixar a pena (CUNHA, 2015).

O regime semi-aberto está elencado no artigo 35 do Código Penal, esse regime tem o objetivo de ser uma espécie de revezamento entre o condenado preso longe da sociedade no presídio pelo regime fechado e o indivíduo que volta a sociedade pelo regime aberto (JUNQUEIRA, 2018). Neste sentido, o artigo 35 do Código Penal nos traz:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (BRASIL, 1940).

O regime aberto é considerado o primeiro passo do condenado para a sua volta na sociedade, este que acontece em um local nomeado de Casa do Albergado, este regime que permite que o condenado durante o dia saia e realize atividades sem que haja guarda, e a noite e nos dia de folga ele retorne (GRECO, 2017).

Ademais, vale ressaltar sobre a progressão ou a regressão de pena, dependendo da sua conduta, o condenado poderá ir para um regime mais rigoroso ou para um regime mais leve, conforme conta no § 2º do artigo 33 do Código Penal.

Para que o condenado receba o benefício da progressão é necessário que ele tenha um bom comportamento, com obediência e que tenha já cumprido uma parte necessária da pena.

Ademais, temos também a pena restritiva de direito, que é uma alternativa que o magistrado tem para retirar do réu alguns benefícios e impor algumas obrigações, para que se evite a correção através da prisão do réu (GONÇALVES, 2018). As penas restritivas de direitos estão elencadas no artigo 43 e 44 do Código Penal, neste sentido dispõe o artigo 43: “Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana” (BRASIL, 1940).

Ademais, a próxima pena é a multa, essa que tem o objetivo patrimonial, ela está elencada no artigo 49 e seguintes do Código Penal, e uma alternativa que o legislador pode encontrar para aplicar em casos de crimes menos ofensivos.

A pena de multa é um fundo penitenciário, que durante a sentença é aplicado, e durante a execução penal pode ser calculado, é uma pena que pode trazer vantagens e desvantagens.

Ademais no próximo tópico traremos um pouco sobre as prisões brasileiras, a história delas e como elas funcionam atualmente, para que possamos compreender a execução penal na prática.

### **3 DAS PRISÕES BRASILEIRAS**

Nessa sessão será explanado acerca do sistema prisional brasileiro, onde será demonstrado o histórico das prisões, suas origens, e além disso será tratado acerca da superlotação carcerária e suas implicações no princípio da dignidade da pessoa humana, e por fim, como funciona o trabalho de ressocialização do egresso.

#### **3.1 Histórico das prisões brasileiras**

Atualmente o sistema penitenciário do Brasil é revelado e apontado por negligência no que se refere as políticas públicas frente a zona de crime. O conceito de prisão é a origem do castigo começando no mosteiro durante a Idade Média.

Onde, para punir monges e pastores que não encontraram suas funções e a falta de obrigação, estes eram forçados a se recompor em celas, e além disso se comprometiam a meditação e buscar arrependimento, e assim, estar mais perto de Deus. Inspirado nessa ideia, foi executada em Londres, a primeira prisão para criminosos.

A casa de correção foi estabelecida entre 1550 e 1552, mas o conceito de sua operação se espalhou no século XVIII, e a prisão foi controlada em antigas civilizações como o Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, e seus principais objetivos eram um lugar para manter e torturar. A primeira instituição criminal nos tempos antigos, manteve-se sobre os cuidados de San Michelle em Roma, e era chamado de Casa de Correção (MAGNABOSCO, 1998).

O direito penal em 1890 permitiu a instituição considerando que não mais haveria punição permanente ou coletiva para se restringir como um castigo de restrição de liberdade pessoal, além da pena máxima de trinta anos, e não mais poderia haver trabalho obrigatório e sanções disciplinares.

Na recente entrevista às instituições de notícias, o ministro Justiça emitiu a seguinte declaração: “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes”.

De acordo com o exposto, é possível determinar o momento atual do sistema prisional do Brasil, porque essas palavras vêm de o poder de resolver o problema encontrado pela

pessoa em detenção. Existem muitos fatores que fazem o sistema penitenciário brasileiro atingir uma magnitude tão instável no momento, como é perceptível (MAGNABOSCO, 1998).

O ponto mais sério é abandonar, não proporcionar investimento e a negligência do poder público. Dessa maneira, o sistema que precisaria ser uma ferramenta para substituir a punição desumana, como morte e tortura, não desempenham seu papel de forma correta. Pelo contrário, tornou-se o motivo de discriminar os criminosos e tornou seu principal atributo prejudicar a eles, uma vez que não há espaço suficiente para acomodar todos os detidos, então é impossível lidar com qualquer um deles para ser reiniciado.

### **3.2 O sistema prisional brasileiro**

O sistema penitenciário brasileiro tem como principal finalidade ressocializar o detento e puni-lo pelo crime que cometeu. Portanto, o Estado batalha para conter a criminalidade, isolando criminosos do meio social através da prisão, o privando a liberdade como forma de manter a sociedade mais segura. Sobre este pensamento, Foucault (2011) escreve:

a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 2011).

O sistema penitenciário do Brasil precisa respeitar a legitimidade porque as condições sensíveis e humana dos detentos, os quais hoje são tratados apenas como coisas. Considerando que a prisão já não é algo bom, se encontra cheio de pessoas que carecem de assistência médica e até de higiene pessoal, o que acaba causando doenças graves, tanto nos mais fortes, como nos mais fracos. Neste sentido, Assis (2007) dispõe que:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade (ASSIS, 2007).

Ainda nesse mesmo condão, Mirabete (2008) escreve:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008).

Neste diapasão, afirma o autor D'urso (1999) que:

A nação reclama reformas profundas no sistema; portanto, caberá às autoridades observar os reclamos da população e com esta dividir a responsabilidade do ônus social do homem preso e do sucesso de sua recuperação, o que, até hoje, lamentavelmente, se tem mostrado como uma grande utopia (D'URSO, 1999).

Enquanto, na visão do autor Casella:

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios (CASELLA 1980).

Dada essa situação instável no sistema prisional Mirabete (2008), apontou que o ambiente de equilíbrio pode estar no administrador e aqueles que estão detidos tornam o trabalho forças mais produtivas. Em vista do exposto, fica claro que o Estado precisa realizar os padrões que a lei descreve, ressaltando que a Lei de Execução Penal n° 7.210/1984 em seu art. 10 dispõe:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (BRASIL, 1984).

Portanto, de acordo com as regras descritas acima, o Estado tem a obrigação de fazer valer esses direitos estabelecidos pela lei penal, afim de reeducar os prisioneiros para integrá-lo à sociedade novamente e evitar a criminalidade.

### **3.2.1 A superlotação no sistema carcerário do Brasil**

Levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, no que se refere aos tratamentos dados aos detentos nas prisões brasileiras, vale ressaltar o que diz a Lei de Execução Penal no artigo 88, parágrafo único, segundo o qual descreve:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). Sendo assim, essa superlotação viola efetivamente as normas e princípios constitucionais no que diz respeito aos detentos, e, conseqüentemente, além da pena que estes terão que cumprir, haverá ainda uma “sobre pena”, uma vez que os mesmos sofrerão com esse desrespeito por todo o período em que ficarão encarcerados (BRASIL, 1984).

Foi possível verificar que até 2018, já haviam mais de 840 mil detentos nas penitenciárias brasileiras, enquanto as prisões não teriam sequer condições de receber metade desse número. Enfrentando notícias de muitas irregularidades no ambiente carcerário, o Conselho Judicial Nacional (CNJ) passou a checar o sistema prisional estadual, pois muitos centros invadiam os direitos humanos das pessoas que se encontram em detenção temporária e possuíam necessidades dignas, no entanto as condições dos locais prisionais eram semelhantes à estrutura de masmorras (FONSECA, 2016, p. 28).

O CNJ relatou a totalidade de celas superlotadas (de até 300%), fétidas e úmidas; presos provisórios e definitivos dividindo as mesmas celas; presos devedores de alimentos recolhidos junto aos presos comuns; internas gestantes e puérperas com suas crianças dividindo celas superlotadas com presas comuns; ausência de banho de sol e visitas nos casos de presos em delegacias de polícia; ausência de fornecimento de material básico de higiene pessoal e uniformes; ausência ou irregularidades quanto ao acesso à saúde por parte dos presos; irregularidades com relação à Unidade de Psiquiatria e Custódia; alimentação imprópria para o consumo humano. (FONSECA, 2016).

No entanto, foi apontado que a vida com dignidade no sistema prisional brasileiro não é um direito sólido. A situação é reconhecida, pelo próprio representante do Departamento Prisional Nacional, como descreve Mara Barreto (2017), por esse motivo o modelo de gerenciamento do sistema é frágil e sofre violação diária (JUNQUEIRA; MELO, 2018).

O caos encontrado na unidade representa completamente a ignorância da organização para com o sistema prisional. Infelizmente, a agenda do sistema prisional é um tema político

negativo, porque descreve o fracasso do governo em combater os crimes. Além disso, o sistema é preenchido principalmente para pessoas de baixa renda, sem influência política. (NETO, 2016).

O que deve ser apontado, é que nas mudanças futuras e próximas, não se vê o sistema prisional de forma diferente da sociedade mencionada acima e do governo atual, portanto, o Brasil é um país que continuará aparecendo com execução criminal cruel e não tripulada, o qual não respeita a Declaração dos Direitos Humanos, da qual faz parte.

### **3.2.2 O trabalho de ressocialização dentro das cadeias do Brasil**

Nossa constituição federal estipula claramente a responsabilidade do estado ante a todos os cidadãos que são detentores de direitos e obrigações básicas, tudo isso também se expandiu para a população da prisão inserida no sistema de direito penal do Brasil.

Para não violar os direitos que não têm afetado pela confinamento, o criminoso deve ter seus próprios direitos salvaguardados ao propiciar fusão social no local onde está. A necessidade de punição é certa, e ao Estado pode ser estabelecido que investigue os fatos e venha punir os criminosos. No entanto, esse castigo deve superar sanções criminais simples ou multas financeiras, pois não deve apenas se dirigir a Punição, é necessário acreditar que o agressor mudará, e sua nova atitude será diferente daquelas que praticou e resultou em sua prisão.

O sistema prisional é caracterizado pelo descaso por parte das autoridades competentes em razão da ineficácia da disciplina estabelecida por meio da Lei de Execução Penal, cujo principal objetivo é facilitar a ressocialização dos infratores e sua posterior reinserção no meio social.

A ressocialização significa reintegrar o condenado à vida social, reeducando-o e educando-o de forma que tenha novas oportunidades de viver em uma sociedade que respeite as normas impostas. Para que a ressocialização seja efetiva, deve-se fazer uma ligação entre muitos fatores importantes que visam resgatar o indivíduo que se perde pelo caminho, fazê-lo entender e buscar os motivos pelos quais ele é falho em determinado momento de sua vida, seja na educação ou qualquer outro fator importante (CARVALHO, 2011).

Ademais, O Estado precisa desenvolver ações efetivas para possibilitar a reinserção social das pessoas privadas de liberdade. Atualmente, a ressocialização é um mundo "fictício", e ações para ela são quase inexistentes. Existem vários fatores importantes e fundamentais na ressocialização do infrator, dentre os quais se destacam a religião, a família,

a educação e o trabalho, ou seja, a ressocialização é a recuperação de tudo o que o infrator perdeu ou de alguma forma deixou de lado, porquanto a ressocialização só funcionará se todos esses fatores estiverem conectados de alguma forma (CARVALHO, 2011).

Estado deve levar em consideração que o preso deve sair da prisão em melhores condições do que entrou, e isso inclui preparação intelectual e vocacional, e que o trabalho é um meio eficaz de ressocialização porque isso prepara o preso para as alegrias sociais quando retornar.

A verdade é que nosso processo carcerário não chegou a tal condição crítica da noite para o dia, os problemas continuam surgindo e, em vez de encontrar soluções para essas falhas, apenas as agravam. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que a reforma penitenciária pelo Poder Executivo por meio do Judiciário é constitucional e obrigatória, e que os tribunais estão tentando resgatar a dignidade física e mental dos infratores que tantas privações sofreram nas prisões (MIRABETE, 2008).

Uma das barreiras atuais para uma ressocialização efetiva é a estrutura superlotada e instável das unidades prisionais, o que dificulta a implementação e o tratamento individualizado de cada infrator. A LEP surgiu como um método inovador de ressocialização que enfatizou o sentido principal da pena, trouxe avanços no tratamento dos presos e, ainda por cima, cumpriu hoje o papel social vital de auxiliar na ressocialização dos presos (MIRABETE, 2008).

Portanto, a falência do nosso ordem carcerário tem sido apontada, com razão, como uma das maiores mazelas do modelo brasileiro de repressão, que falsamente manda criminosos para a prisão com o propalado propósito de reintegrá-los à vida social, mas já sabidamente, para retornar à sociedade, a pessoa estará mais despreparada, desconectada, insensível e provavelmente com mais recursos para cometer outros crimes, crimes ainda mais violentos do que aquele que o levou à prisão (MIRABETE, 2008).

Conforme mencionado anteriormente, das diversas medidas adotadas como meio eficaz de ressocialização, uma das mais empregadas nas execuções penais é o trabalho, que prepara o preso e o qualifica para o retorno ao mercado de trabalho. Os artigos 28, 29 e 30 da LEP consideram o trabalho do infrator como condição de responsabilidade social e dignidade da pessoa humana, com fins educativos e produtivos:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.  
§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas (BRASIL, 1984).

O trabalho do preso não visa produzir alguma medida que dificulte sua pena ou prejudique o criminoso, mas visa reintegrá-lo à sociedade, prepará-lo para uma carreira que contribua para a formação de seu caráter e, a partir do ponto de vista econômico, permitir o detento possuir dinheiro também é uma forma de usar seu tempo livre para que ele possa crescer não só pessoalmente, mas também profissionalmente (MIRABETE, 2004).

O preso é um cidadão como qualquer outro, sem cometer crime, embora perca temporariamente alguns direitos, deve pagar pelos erros que cometeu, preparar-se para melhores condições e parar de cometer crimes, a falta de mecanismos acabou contribuindo a continua ocorrência de crimes.

O Estado é responsável pela manutenção dos estabelecimentos prisionais, mas não tem condições de prover e fiscalizar as atividades laborais dos detentos, ressaltando-se que, mesmo que sejam prestados, raramente são aceitos ou suficientes para atender às necessidades do mercado de trabalho, qualificações e competitividade exigidas (MIRABETE, 2008).

Em última análise, os detidos não são readquiridos da força de trabalho capaz de retornar e competir por vagas no mercado de trabalho. A atividade laboral deve ser encarada como um valor social, seja qual for a posição da pena, que provém e serve a sociedade, como meio de produção, criação, dominação, sobrevivência, integração pessoal em grupos sociais, através do reconhecimento do seu papel profissional (MIRABETE, 2008).

O conceito de trabalho prisional acompanhou historicamente a evolução experimentada pela conceituação de privação de liberdade. Antigamente, a atividade laboral dos presos era fonte de produção nacional, e o trabalho era utilizado, nesse sentido, nas utilidades do sistema prisional. Atualmente, o trabalho não é mais utilizado nas prisões como

antigamente, onde são utilizados currais de cozinha, trabalhos forçados, transporte de bolas de ferro, pedras, areia, moinhos de rodas, etc.

Observe que a punição não possuía outro propósito senão a dor do prisioneiro. Uma das maiores dificuldades que os ex-reclusos enfrentam para conseguir trabalho é o atestado de antecedentes criminais, pois esse documento denuncia as saídas de procura de emprego, principalmente a confiança dos empregadores, e na iniciativa privada muitas portas se fecham para quem tem essa etiqueta no currículo (MIRABETE, 2004).

Ademais, os egressos encontram barreiras ou resistências à sua reintegração na sociedade, pois a reintegração depende principalmente do próprio ofensor, por um lado, mas ajustamento ou reajustamento social também depende do grupo ao qual ele retorna e, muitas vezes, em última instância, ele necessita voltar para o crime para conseguir sobreviver.

A ideia central de dar emprego aos ex-criminosos é fornecer caminhos, criar gradualmente condições para que eles saibam que podem parar de se envolver no comportamento oposto.

Os presos configuram-se como trabalhadores, e na maioria das vezes são trabalhadores ociosos, trabalhadores que necessitam de políticas que atendam às necessidades básicas deles e de suas famílias, e que necessitam neste momento da vida se encontram em extrema vulnerabilidade existencial, sendo assim, procura um espaço na prisão, no qual venha redescobrir seu potencial como ser humano, um espaço de educação através do trabalho (MIRABETE, 1997).

O trabalho não é um benefício para o criminoso, mas seu direito como ser humano baseado em um mínimo de higiene e respeito às suas limitações. Há necessidade de sensibilizar a população para a necessidade de responsabilização pessoal e consequente cumprimento das sanções impostas pelos juízes.

A Constituição Federal Brasileira estabelece as responsabilidades do estado para com todos os cidadãos, e para garantir seus direitos e deveres fundamentais, todos os direitos e deveres devem ser estendidos também à população carcerária, visando não violar os direitos afetados pelas condenações, os direitos dos criminosos devem ser protegidos, e passar pela integração social dentro da unidade prisional.

Atualmente, todo o país aparentemente abandonou suas unidades prisionais: executivas, judiciárias e legislativas, pois tarefas como fiscalizar e legislar não são vistas como prioritárias e, portanto, são esquecidas (GRECCO, 2009).

Se o Estado não cumpre as funções sociais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, como poderá realizar programas de reabilitação criminal? De que adianta ensinar um

ofício a um criminoso enquanto cumpre pena, se ele não consegue um emprego quando é solto e, pior, muitas vezes está voltando à mesma vida de crime que o levou à prisão? (GRECCO, 2009).

O Estado não educa, não dá moradia aos pobres e miseráveis, não se preocupa com a saúde de sua população e, finalmente, é negligente em todos os aspectos fundamentais da defesa da dignidade humana.

O objetivo da pena privativa de liberdade é isolar o preso da sociedade e de todos, podendo ser uma forma de fazer o preso refletir sobre seu comportamento, fazer com que se arrependa e se reabilite, e não infrinja a lei (BITAR; RODRIGUES, 2016).

No entanto, apesar de seu encarceramento, eles ainda gozam das mesmas condições que todos os demais quando se trata de garantias legais. Nas unidades prisionais, o trabalho é um elemento na construção da identidade pessoal baseada no mérito pessoal e na autorregulação das relações sociais.

No Brasil, a execução das penas é realizada em etapas, iniciando-se com um período inicial de isolamento, seguido da distribuição gradativa dos benefícios até a soltura do preso. Nesse sistema, o comportamento e o uso do preso são levados em consideração em termos de sua boa conduta, seu trabalho e sua resposta aos procedimentos aplicáveis para o ressocializar (BITAR; RODRIGUES, 2016)

Os perfis sociais dos presos brasileiros em sua maioria apontam para o fato de que muitos ingressam no sistema prisional sem sequer um conhecimento educacional básico, por isso muitos presos são alfabetizados e aprendem a ler dentro do presídio.

Ao permitir que os presos estudem e trabalhem, o governo brasileiro terá a oportunidade de mitigar um pouco o fracasso das políticas sociais adotadas ao longo dos anos, pois os presos podem estudar e trabalhar, tornarem-se cidadãos mais morais e estão prontos para retornar à sociedade para a convivência social, pois só assim as condições de ressocialização serão efetivadas, caso contrário as prisões continuarão sendo vistas como verdadeiras escolas desumanas para o crime (BITAR; RODRIGUES, 2016)

Reconhecendo que o trabalho é a força motora de toda a sociedade, promovendo o Estado como único detentor do poder de punir, promovendo oportunidades e preparando os delinquentes detidos para as atividades laborais, com o objetivo de prepará-los para a reintegração na sociedade, promovendo convivência, promovendo a dignidade humana.

Excluir o preso reformado dessa realidade faz mais do que desqualificá-lo para uma nova vida fora da prisão: coloca-o novamente na linha tênue entre o desemprego e a criminalidade devido à sua baixa qualificação, o que mostrará que ele ganha dinheiro e status

mais rapidamente. A criminalidade está aumentando, assim como o número de detentos que saem do sistema prisional, e quando saem da prisão são vistos de forma preconceituosa (BITAR; RODRIGUES, 2016)

Ainda que o Estado proporcione condições para a reforma dos detentos, não pode evitar a percepção da sociedade sobre eles, dificultando a convivência quando a saída retorna ao convívio social. Superada a fase histórica em que o castigo era visto apenas como vingança ou prevenção do crime, passou-se a reconhecer que o principal objetivo do castigo na fase de execução é reeducar os criminosos que já apresentavam sinais de desajuste social (OLIVEIRA, 2008).

Isso deu origem a sistemas prisionais baseados na ideia de que a repressão criminal deve facilitar a transformação de criminosos em não criminosos, possibilitando métodos coercitivos para mudar suas atitudes e comportamento social.

A sociedade coloca um rótulo naqueles que não se comportam de acordo com suas normas e infringem a lei, e esse rótulo não pode ser retirado de suas vidas em nenhum momento. Escolher um método para ressocializar os infratores é uma tarefa difícil, pois depende da individualidade da pena, pois os indivíduos são diferentes e, portanto, devem ser tratados de acordo com sua individualidade (OLIVEIRA, 2008).

A reeducação e a ressocialização dizem muito, mas muitas vezes são pessoas que nem foram educadas nem socializadas, a maioria delas, como já foi dito, pessoas que estão encarceradas, pessoas que foram excluídas da sociedade, não só foi quando foram presos, mas ao longo de suas vidas, foram pobres, sem oportunidade ou capacidade de manter a dignidade de suas vidas, e acabaram no mundo do crime.

## **4 A RESSOCIALIZAÇÃO DENTRO DAS PRISÕES PARA ADENTRAR AO MERCADO DE TRABALHO**

De início pode-se entender que os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de partes de seus próprios problemas e conflitos. A reinserção social (do criminoso) implica que, antes de poder mudar o seu mundo isolado, a transformação da sociedade passa por reassumir a sua responsabilidade pelos problemas e conflitos de quem se encontra isolado na prisão.

Se olharmos para a população prisional e a sua composição demográfica, verificamos que, para a maioria dos reclusos, a marginalização advém de processos de marginalização secundária que intervêm no processo primário. Acontece que a maioria dos presos provém de grupos sociais marginalizados, excluídos da sociedade ativa devido aos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho.

Assim, a reinserção dos delinquentes na sociedade passa primeiro por corrigir as condições de exclusão social nestes setores para que a sua vida pós-prisão não signifique simplesmente o regresso à reincidência, ou marginalização secundária, como quase sempre acontece, e daí de volta à prisão de novo (BARATTA, 2007).

A sociedade como um todo precisa acreditar que a recuperação é possível para esses indivíduos, e trabalhar com o Estado para reintegrar esses egressos no mercado de trabalho e, mais importante, acolhê-los no meio social para que o círculo vicioso seja resolvido e a criminalidade decorrente da reincidência (BARATTA, 2007).

É amplamente aceito que os infratores são de natureza diferente dos outros cidadãos, como se não se encaixassem, e dado que violência, indiferença e crueldade são parte da população carcerária do Brasil, isso mostra a desumanidade recorrente em nossa sociedade carcerária. Ademais, leis e projetos só podem produzir resultados efetivos se forem devidamente inclusivas no meio social. Se os objetivos e ideias sociais forem consistentes, a participação de todos é necessária para produzir resultados.

### **4.1 História e conceito de ressocialização**

Compreender o significado de ressocialização na esfera penal pode esclarecer alguns pontos, a começar pela etimologia do termo. O conceito etimológico do termo ressocialização

abrange um amplo campo semântico: reabilitação, recuperação, readaptação, reintegração e outros dicionários relacionados. Então, ressocialização significa reiterar o significado de socialização, ou seja, o ato de voltar a lidar com o outro, recomeçar a vida em grupo, em sociedade.

No campo do direito penal, a reabilitação refere-se à reeducação social dos criminosos durante e após o cumprimento da pena. Em linhas gerais, consiste num conjunto de ações que visam a reinserção social do recluso, promovendo a sua reabilitação psicossocial, profissional e educativa, com o objetivo de suprimir qualquer reincidência de comportamento criminoso.

O método de ressocialização requer ações e métodos integrais do Estado, da família e do próprio preso, e a soltura após o cumprimento da pena passou a fazer parte da reinserção social do criminoso. Segundo Nery Junior e Nery (2006, p. 164), “o Estado deve tomar todas as medidas possíveis para preparar a reinserção social dos presos condenados”.

Em conjunto com a política prisional oficial, a família é outro importante suporte para a ressocialização do preso, pois a reconstrução e os vínculos afetivos com os familiares ajudam o preso a superar desafios, principalmente emocionais, pois, após a prisão, o indivíduo perde as referências primárias na sociedade e família.

Após o cumprimento das penas, os detentos precisam buscar apoio psicológico e material para restabelecer suas vidas, sendo as medidas de ressocialização um importante mecanismo para que os criminosos restabeleçam seus direitos e o convívio social (VEIRA, 2011). Para Mirabete (2008):

[...] o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal (MIRABETE, 2008).

Ou seja, o simples cumprimento de uma pena não garante que um criminoso seja restaurado à dignidade humana. São necessários esforços para conceber medidas para reeducá-los socialmente e, assim, restaurá-los ao seu status quo social.

As instituições internas das prisões são esmagadoras para os detentos, de modo que as operações prisionais sozinhas não podem cumprir a função de reabilitar por causa dos aspectos opostos e inadequados do impacto do prisioneiro na reabilitação satisfatória. A condenação e a sensação de perda da liberdade podem ter consequências psicológicas devastadoras, e a exposição prolongada no sistema prisional contribui para cenários devastadores para a vida dos presos (MIRABETE 2008).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Baratta (2007) comenta que há um consenso entre os especialistas de que as prisões não oferecem condições para a ressocialização dos infratores. Alvin August de Sá, psicólogo e professor de criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), entende isso, dizendo que "os programas de ressocialização não devem focar no próprio infrator, mas sim no meio de sua relação com o criminoso, entre ele e a sociedade, pois é nessa relação que podemos compreender o desvio".

Ademais, Baratta (2007) discute o sistema de ressocialização, propondo o termo reintegração social porque, segundo ele, implica a extensão das práticas de ressocialização e sua vinculação a todas as classes sociais envolvidas no processo, como unidades prisionais, sociedade e demais agentes do entorno.

Enquanto Molina (2008) propõe entender a ressocialização como "a intervenção ativa do infrator para que ele se integre e participe da sociedade de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condições especiais". Portanto, no percurso teórico, fica evidente que o processo de ressocialização é entendido como todo um complexo de fatores sociopolíticos, que se inter-relacionam, com o objetivo de restabelecer os direitos do preso como cidadão no período pós-penal.

A participação da sociedade nesse processo de ressocialização é fundamental, pois as raízes da criminalidade estão em seu cerne. Os sistemas prisionais devem, portanto, buscar meios que não apenas facilitem a execução unilateral das penas, mas também efetivamente apliquem políticas prisionais que interfiram na reabilitação e integração social dos presos.

Inicie com reflexões sobre a própria postura preconceituosa e racista da sociedade em relação aos presos. Depois, há a política pública de ressocialização, até porque os textos legais assim regem nesse sentido, como o Código Penal, a Constituição Federal, tratados e a Lei de Execução Penal.

#### **4.2 A inserção do preso ao mercado de trabalho sob a ótica do empregador**

O período em que o detento ainda se encontra privado do contato com o mundo exterior pode prejudicá-lo de forma irreparável, pois o transtorno pós-traumático vivido na prisão pode cobrar seu preço em um futuro não muito distante, tornando provável sua reintegração na vida social mundial para ser mais difícil. dor. Logicamente, a reinserção social refere-se ao sentimento de trazer um indivíduo para a sociedade. Literalmente, segundo

o dicionário português Aurélio, reinserção significa “o ato de reinserir, reinserir, sobretudo no sentido de reintroduzir um grupo ou indivíduo na sociedade”.

Semelhante ao indicado acima, a reintegração deve ser entendida literalmente, devendo o indivíduo ser reintegrado ao organismo social, oferecendo novas oportunidades para sua construção como ser humano e como indivíduo, inclusive para seu desenvolvimento e libertação econômica, sem a intenção de cometer crimes novamente.

Porém, sabemos que ainda que alguns internos tenham esperança e planos de evoluir na vida, em busca de um futuro melhor, na grande maioria deles, se não em todos os momentos, os egressos visíveis enfrentam preconceitos da sociedade, que não lhes dá oportunidades para integrar na sociedade. Não bastasse o preconceito sofrido, outra desvantagem desse reemprego é que os egressos não possuem qualificação técnica suficiente. Sobre isso Carnelluti (2009), afirma:

As pessoas creem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere e não é verdade; as pessoas creem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está perdido, Cristo perdoa, mas os homens não. (CARNELLUTI, 2009).

O artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente a pena permanente, mas não existe essa realidade fora dos presídios. Deve ser entendido pela sociedade que as oportunidades oferecidas aos egressos refletem atitudes de segurança pública, mesmo que indiretamente, visto que esta é uma obrigação do Estado.

O artigo 25, inciso I, do Código de Execução Penal estabelece que “os sobreviventes têm direito a receber orientação e apoio para se reintegrarem à vida em liberdade” (Brasil, 1984). Ainda tratando dos mesmos meios legais, em seu Artigo 27 dispõe: “Os serviços de assistência social cooperarão com as exportações para a obtenção de empregos”.

#### **4.2.1 Como os egressos são assistidos**

A assistência social destina-se a auxiliar aqueles que não adquiriram a cidadania, a auxiliar essas pessoas a encontrar trabalho e a obter educação, ou seja, é uma política pública, que está consagrada na Constituição e consubstanciada nos artigos 203 e 204 da Constituição de 1988, deve estar à disposição de quem dela carecer.

Consequentemente, a assistência social deve servir a todos, inclusivamente na esfera penal, considerando que segundo as democracias, todas as pessoas têm esse direito, portanto, não deve haver juízos de valor e interpretações errôneas, pois pelo crime o sujeito infringe a lei e, portanto, deve não obter suporte.

Além de fazer previsões em nosso grande estatuto, a própria Lei de Execuções Penais afirma em seu Título VI, Artigo 22: “A finalidade da assistência social é amparar os presos e detentos e prepará-los para o retorno aos seus lares de liberdade”. Assim, o artigo 23.º acrescenta:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - Relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

Em virtude das disposições legais que tratam da assistência social, o Departamento Penitenciário Nacional realizou um levantamento que mostrou que a maioria das pessoas privadas de liberdade não possui identidade e padroniza esses documentos básicos, realizando uma ação que abrange todo o território nacional, a Estratégia Nacional para o Sistema Humanizado de Execução Penal com representantes do Ministério da Justiça, da Comissão Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional do Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional dos Defensores Gerais e do Conselho Nacional dos Secretários da Justiça Estado para a Administração Judicial, Civil, de Direitos Humanos e Penitenciária (DEPEN, 2020).

Além disso, o Depen propõe uma parceria com a Associação Brasileira dos Notários e Registradores, apoiada pelo Sindicato dos Registradores Cíveis do Estado de Minas Gerais. Conforme consta no site do DEPEN, o projeto estratégico visa:

Ampliar e qualificar a oferta de serviços de Assistência Social no âmbito do Sistema Prisional que vise à proteção social, à garantia da vida, à redução de danos, a prevenção da incidência de riscos, a vigilância socioassistencial e a

defesa de direitos, e ainda, que alcance o acesso às ações de assistência religiosa. Uma das atividades previstas dentro do Planejamento Estratégico, no eixo da Assistência Social, é a Oferta de Serviços de Assistência Social no Sistema Prisional Ampliada e Qualificada, dessa forma, para cumprir com o objetivo proposto esta Divisão vem construindo uma proposta para o desenvolvimento e implementação de uma Política Nacional de Assistência Social no Âmbito Prisional. (DEPEN, 2020).

Defronte disso, o papel da assistência na vida dos ex-reclusos é fundamental para sua transição e ressocialização, porém, como observado antes, a redução do número de assistentes sociais prejudica muito sua capacidade de reintegração, pois eles também são responsáveis pela constituição da família sistema de apoio a ex-reclusos.

O direito ao trabalho é garantia fundamental consagrada em nosso país democrático de direito, consagrado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1998, capítulo "Direitos e Garantias Fundamentais", que dispõe que qualquer trabalho pode ser exercido desde que atende às qualificações profissionais prescritas por lei, indústria ou profissão são livres (BRASIL, 1988).

A importância do trabalho na vida humana vai além da ideia de que por meio dele apenas satisfazemos nossas necessidades básicas e alcançamos nossos objetivos. O trabalho é um precursor de nossa humanidade, pois pode ter um efeito transformador no indivíduo, pois a identidade do sujeito é construída por meio do trabalho. Além disso, ao realizar um trabalho, as habilidades inventivas e criativas da pessoa que o executa são materializadas por meio do ofício.

Conforme mencionado acima, o trabalho, além de ser uma garantia fundamental consagrada em nossa Carta Magna, também está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo artigo 23 estabelece que "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições de trabalho justas e favoráveis e proteção no desemprego". Nesse sentido, o eminente estudioso Mauricio Godinho Delgado (2017) afirma:

O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural —, o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das

pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego, normatizado pelo Direito do Trabalho. (DELGADO, 2017).

Neste sentido, como já dizia Benjamin Franklin, "O trabalho dignifica o homem", portanto, além de ser um direito social, também contribui para sua evolução interior, o que afeta não só o indivíduo, mas a sociedade e a comunidade como um todo, contribuindo para sua ascensão.

Por meio do direito ao trabalho e ao trabalho com dignidade, o indivíduo se sentirá parte integrante de determinada sociedade, o que vai além das garantias de sua independência e estabilidade física e psíquica, uma vez que será portador de direitos e deveres, e estarão sujeitos aos ônus e gratificações decorrentes da lei. Desse modo segundo Michel Foucault, 2004:

O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão não é uma oficina; ela é, ela tem que ser em si mesma uma máquina de que os detentos-operários são ao mesmo tempo as engrenagens e os produtos; [...] Se no fim das contas, o trabalho da prisão tem um efeito econômico, é produzindo indivíduos mecanizados segundo as normas gerais de uma sociedade industrial (FOUCAULT, 2004).

Análogo ao explicitado na cláusula da LEP sobre o tema, "o trabalho dos infratores, como condição de responsabilidade social e dignidade humana, terá finalidades educativas e produtivas" sabendo abranger também finalidades de reabilitação, reassentamento, ressocialização e especialização. Esse trabalho não está sujeito ao regime da CLT, no entanto, não pode ser pago menos de 3/4 (três quartos) do salário mínimo e deve atender aos requisitos artigo 29 §1º da LEP (DELGADO, 2017).

Como já aduzido durante esse trabalho, uma das maiores dificuldades do egresso para enfrentar a sociedade sempre foi conseguir um emprego, principalmente por causa do preconceito da sociedade contra os ex-presidiários.

Em geral, o problema é o estigma e a marca que a prisão coloca no sujeito, e quando ele vive nessas condições, essa marca persiste dentro e fora da prisão, e quando reunida com a sociedade, a própria sociedade não aceita que a pena de saída tenha foram atendidos, eles querem mudanças, precisam de empregos e não querem mais voltar para aquele ambiente.

De acordo com Rafael Damasceno de Assis (2007), o alto índice de reincidência não é resultado apenas do tratamento dispensado aos infratores na prisão, mas também do preconceito contra os ex-presidiários. Aqui estão os determinantes da marginalização:

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliada ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções (ASSIS, 2007).

Os planos e opiniões dos detentos após o cumprimento das penas geralmente estão relacionados ao emprego, à ampliação dos estudos e à reconstrução da família. As visões e planos são variados e geralmente se concentram em questões familiares, reconstruindo conexões, encontrando filhos, esposas. Em todos eles, pode-se ver a esperança de um futuro melhor e o desejo de mudança vinculado ao comportamento que levou à prisão. Muitos graduados querem muito mudar de vida (ASSIS, 2007).

Dentre as recomendações e propostas para a melhoria do sistema prisional, destacam-se: maior investimento em estruturas físicas, ampliação da oferta de cursos internos e externos de qualificação profissional e oportunidades de trabalho, compreensão das causas da criminalidade e atuação na sua prevenção.

É importante que os governos e a sociedade civil tenham uma visão diferente dos ex-presidiários. É preciso mais investimento na estrutura física do sistema prisional, aumentando o número de vagas e proporcionando melhores condições aos presos, aumentando e valorizando o quadro de funcionários (ASSIS, 2007).

Como já supracitado, a maioria dos que passam pelo sistema prisional enfrenta enormes O retorno à sociedade é difícil, pois as barreiras percebidas incluem: Falta de Documentos pessoais; baixa escolaridade e/ou poucas qualificações profissionais; falta assistência judiciária adequada, barreiras desencadeadoras ou exacerbadoras; o impacto mental da experiência na prisão aumenta o tratamento instável da unidade; uso e abuso de álcool e outras drogas; pouco apoio comunidade\instituição; sem-teto (já que alguns dormem na rua); por fim, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho está ligada ao estigma e ao preconceito.

A condição de vida do egresso penitenciário parece por si só evidente. Portador de uma identidade virtualmente deteriorada, construída no curso de

um projeto de vida em que a situação de inferioridade e desigualdade social pode significar um ponto de partida, o cotidiano marcado pelo contato permanente com a polícia e com a justiça significa um trânsito necessário e o acesso à prisão uma lógica irreversível, ele vivencia a experiência mais cruel de sua condição de subalterno, justamente ao retomar seus direitos civis [...] A cada dia que passa o enfadonho repetir monótono dos mesmos dramas faz sobressair histórias de vida de quem não parecia ter história (CASTRO et al, 1984, p.103) (...), não são os poucos os indivíduos que experimentaram as práticas dos controles do ilegalismos. Estas, tipificadas por uma trajetória de vida cuja particularidade se inicia na acusação atravessa o apertado caminho do julgamento e da condenação, perfila o labirinto da privação de liberdade e encarceramento e tropeça na escorregadia vivência da reabilitação, culminam na constituição de um sujeito - o egresso do sistema penitenciário - assujeitado a sobreviver sob condições de liberdade mais adversas. Nesta trajetória consubstancia-se a materialidade do delito e da violência, da miséria e da barbárie, da vigilância e da condição de vida trabalhadora. (CASTRO, 1984)

Ademais, mesmo com diretrizes e incentivos em vigor, ainda não há oportunidades de trabalho suficientes nas prisões brasileiras para sustentar todos os presos. Diante disso, instituições públicas e privadas precisam implementar diversos projetos com resultados satisfatórios, porém, ainda não é possível concretizar todos eles.

Partindo do pressuposto da reinserção dos egressos no mercado de trabalho, o Conselho Nacional da Magistratura Judicial criou em 2009 um projeto denominado “Começar de Novo”, através da sensibilização conjunta de outras instituições, que disponibilizam empregos e cursos profissionalizantes para reclusos e ex -prisoneiros, com o objetivo de promover a cidadania, reduzindo assim a reincidência do crime. Além disso, para tornar o programa mais eficaz, o CNJ criou um site chamado Portal de Oportunidades, que lista vagas de emprego e cursos de capacitação para presidiários e ex-presidiários. Essa iniciativa do CNJ é muito importante (ASSIS, 2007).

Além desse projeto criado pelo CNJ, no estado de Minas Gerais, através da Lei 18.401/09, foi determinado ao governo do estado financiar empresas que alugam saídas prisionais por meio da implantação do projeto Regresso, através dos seguintes programas de reinserção social entre Cooperativas de Presença e Instituto Minas pela Paz. Por meio desse programa, empresas de grande, médio e pequeno porte podem empregar ex-presidiários (ASSIS, 2007).

O projeto visa aumentar a probabilidade de a sociedade conhecer os dispositivos normativos da Lei de Execução Penal, propiciar o acesso aos direitos sociais, fortalecer a cidadania, reduzir juízos de valor socialmente estabelecidos, trazer alternativas de descriminalização e, por fim, ajudar a atenuar o impacto das prisões (ASSIS, 2007). Desta

forma, é possível identificar, que apesar da falência do sistema prisional brasileiro, existem programas voltados para atender aos egressos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para finalizar o presente trabalho, pode-se concluir que a prisão como punição sofreu várias mudanças ao longo dos séculos. E assim, chegou ao modelo atual, e teve que modificar alguns pontos, como por exemplo, o aspecto humanitário.

No entanto, pode-se perceber que um dos elementos trouxe enormes dificuldades de reintegração e ressocialização da sociedade, como a superlotação carcerária. Em suma, o trabalho é importante para a sociedade em geral. Visto que, os humanos lhe dão liberdade econômica, trazendo alguns fatores importantes para sua vida, como crescimento, profissionalismo, responsabilidade, entre outros benefícios que os presos precisam.

A pesquisa realizada confirma que a maioria das pessoas está aberta e entende a necessidade de oferecer oportunidades de saída do sistema prisional, evitando os preconceitos que sabemos existir.

Além disso, estudos realizados têm mostrado que o governo como um todo tem se concentrado em tomar medidas e ações para promover a reinserção das exportações e, desde a implantação desses projetos e medidas, os resultados têm sido satisfatórios. Em geral, é sabido que há muito a desejar para uma reintegração efetiva e eficiente das saídas, mesmo que muitos cidadãos ainda entendam que a punição deve vir na forma de correção, não apenas na função educativa.

No entanto, fica evidente, que ainda há muito preconceito em torno do egresso no que diz respeito ao mercado de trabalho. Muitos empregadores, apesar de acreditarem que seja necessário dar chance de recomeço aos ex-presidiários, temem por serem saqueados pelos mesmos.

Por fim, ainda que diante do avanço de instituições que vêm realizando iniciativas que favoreçam a inclusão e reintegração exportadora, ainda é necessário que o sistema viabilize mais projetos, bem como outras medidas voltadas para o desenvolvimento de ações de contratação de profissionais do setor campo da assistência social, geração de empregos e medidas efetivas de reassentamento dos egressos.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado, 2007.** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>. Acesso em 12 dezembro de 2022.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços.** São Paulo: Papagaio, 2003.
- BARROS, Carmem Silva de Moraes. **A individualização da pena na execução penal.** Op. 2001.
- BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa.** 37. ed. rev. e ampl. 14 reimp. Rio de Janeiro: Lucena, 2004.
- BITAR, Marilze Ribeiro; RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **O Respeito aos Direitos do Apenado, em Relação ao Trabalho e à Educação, no Estado do Pará: Estudo de Caso Realizado no Presídio Estadual Metropolitano II (PEM II).** Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 16, n. 1, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL, **Código Penal Brasileiro de 1940.**
- \_\_\_\_\_. **Departamento Penitenciário Nacional. Relatórios Analíticos.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/MG/mg>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2022.
- \_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal de 1984.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 10 abril de 2023.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal.** Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 2º ed. Campinas: Russel, 2009.
- CASTRO, Myriam de; et al. **Preso um dia, preso toda a vida: a condição de estigmatizado do egresso penitenciário.** Temas IMESC. Soc. Dir. Saúde, v. 1, n. 2, p. 101-107, 1984.
- CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano encarcerado: o temo como pena e o trabalho como “prêmio”.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CASELLA, João Carlos. **O presidiário e a previdência social no Brasil**. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social, 1980.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 92.

CORTEZ, Bonifácio, Artur, e Rodrigo Cavalcanti. **“PRISÃO: A DECISÃO JUDICIAL ENTRE HÉRCULES E A BANALIDADE DO MAL”**. Direito.UnB - Revista De Direito Da Universidade De Brasília. <https://www.gestoesaude.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/30107>, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120) – volume único. - 3º. ed. - Salvador: JusPodivm, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária**. Apresentação Mauricio Godinho Delgado e Lorena Vasconcelos Porto. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional / Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Infopen – Junho de 2020. Brasília: DEPEN, 2020.

D’URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

ESTEFAM, André. **Direito Penal parte geral pags. 1º a 120**. 7º Edição. 2018.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **A ausência de investimentos no sistema prisional: uma hipótese de improbidade administrativa, 2016**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/9948-a-visao-do-ministerio-publico-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro-2016>. Acessado em: 03 de janeiro de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 29. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120) - volume 1. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECCO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 4 ed. Niterói-RJ: Impetus, 2009

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Volume I: 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; MELO, Lorraine Correa de. **A superlotação carcerária como principal fator impeditivo da ressocialização, 2018**. Disponível em:

<http://www.ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2709>. Acessado em: 03 de janeiro de 2023.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre. Editora Sérgio Antonio Fabris, 1991.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1010>. Acesso em: 07 de abril de 2023.

MARANHÃO, Maria do Socorro Leite, Análise decadencial do sistema prisional no Brasil, nos aspectos físicos, políticos e econômicos. JUS.COM.BR. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58207/analise-decadencial-do-sistema-prisional-no-brasil-nos-aspectosfisicos-politicos-e-economicos>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. São Paulo, 2002.

MARTINS. Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. Curitiba: Jarua, 1999.

Ministério da Justiça-DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf) Acessado em: 03 de janeiro de 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrine. **Execução Penal**, 11º Ed. Atlas S.A – São Paulo: 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, vol. 1: parte geral, arts. 1.º a 120 do CP. 27. ed. rev. atual. até 4 de jan. de 2011. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: 8 ed.** São Paulo: Atlas, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1990.

MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 4ª. edição. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 129.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson ; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: RT, 2008.

NETO, Ruy Reis Carvalho. **Indiferença estatal e social: a situação de abandono das mulheres no cumprimento da pena**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/9948-a-visao-do-ministerio-publico-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro-2016>. Acessado em: 03 de janeiro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, São Paulo: Editora Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PRADO, Luiz Régis. **Teoria dos fins das penas: Breves reflexões**. *Ciências Penais*, vol. 0, p. 143, Jan/2004, DTR\ 2004.

REALE JUNIOR, Miguel. **Penas e Medidas de Segurança no novo código**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **O Panóptico Revertido: A história da prisão e a visão do preso no Brasil**. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2000.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia: limites e possibilidades para reforma prisional no Brasil**. *Revista de Estudos Criminais*, Rio Grande do Sul, n. 12, 2003.

VIEIRA, Jair Lot. Código de Hamurabi: **Lei das XII Tábuas**. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2011.